AO MUNICÍPIO DE DESCANSO – SANTA CATARINA PREFEITURA

Processo Licitatório Nº 01/2023 Pregão Presencial Nº 01/2023

A empresa **TERRAPLANAGEM TESSARO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 40.351.242/0001-44, com sede na Rua José Pietroski, 75, centro, Descanso – Santa Catarina, por seu sócio proprietário infra-assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que Inabilitou a referida empresa para o Item 1 sob os seguintes argumentos:

[1] Falta de apresentação de prova da capacidade do equipamento trator de esteiras, com divergência no peso de operação indicado na ficha técnica do equipamento trator de esteiras da marca Caterpillar;

#### I-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 09 de fevereiro de 2023, sendo que, a Comissão de Licitação estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso, a contar do dia 10 de fevereiro de 2023 com término do prazo no dia 16 de fevereiro de 2023, conforme resta previsto em Ata Nº 6 - 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

mario Penaus

#### **II-BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se de PREGÃO TIPO PRESENCIAL, pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, que se regerá pela Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto Municipal nº 1000/2008 de 31/01/2008, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O pregão supracitado tem por objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços com máquinas e caminhões, para a execução de trabalhos de infraestrutura conforme necessidade das Secretarias.

Conforme consignado na Ata nº 6 - 2023 de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa Recorrente manifestou intenção de interpor recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou para o "item 1" (Prestação de serviço com trator esteira, com peso operacional de 16 toneladas acima) empresa Recorrente, sob a seguinte justificativa:

[1] Falta de apresentação de prova da capacidade do equipamento trator de esteiras, com divergência no peso de operação indicado na ficha técnica do equipamento trator de esteiras da marca Caterpillar;

Motivo pelo qual, a Douta Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa Recorrente, decisão a qual não possui amparo legal, que será rebatida na integra.

III-DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA PARA O "ITEM 1"

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

Como podemos extrair da Ata nº 6- 2023, a empresa ora Recorrente, foi declarada INABILITADA para o item 1 – Prestação de Serviço com trator de esteiras, sob a alegação de não comprovar a prova de capacidade do equipamento, com divergência no peso de operação indicado na ficha técnica do equipamento trator de esteira da marca Caterpillar.



Contudo, o Edital do Processo Licitatório n. 01/2023, Pregão Presencial n. 01/2023, no anexo I, Termo de Referência traz expresso no item 1, a especificação do equipamento trator de esteiras, vejamos:

Nº Quantidade Unid Especificação Preço Unitário Preço Total

1 300,000 HORA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRATOR DE ESTEIRAS COM PESO OPERACIONAL DE 16
TONELADAS ACIMA - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS COM TRATOR DE ESTEIRAS COM
PESO OPERACIONAL DE 16 TONELADAS

Veja Nobre Pregoeiro, a simples alegação que, não restara comprovado a capacidade do equipamento, sob a alegação de divergência no peso de operação indicado na ficha técnica do equipamento trator de esteiras da marca Caterpillar, não é motivo hábil para declarar a inabilitação da empresa Recorrente, tal alegação que motivou a decisão não está amparada em prova legal, pois referida decisão não traz de forma expressa qual seria a divergência existente no quesito "peso operacional".

A empresa Recorrente se ateve a todas as exigências constantes no edital de licitação, inclusive a especificação do equipamento trator de esteiras, sendo que, o D4 trator de Esteiras da marca Caterpillar traz as seguintes características:

- 1. Peso operacional máximo aprovado é de 17 300kg;
- Peso operacional máximo do trator de esteiras marca caterpillar, máquina D4, número 5907198, FOPS: ISO 3449:2005 LEVEL II, ROPS: ISO 3471:2008, D4 LGP, KG 17 300, LB 38,140;
- Peso operacional do trator de esteira D4 16 370 kg, peso operacional do equipamento incluso Escarificador 930 kg, peso total operacional 17 300 kg.

O edital de licitação em seu anexo I, traz especificado que, o trator de esteiras deveria ter o peso operacional de 16 toneladas acima, resta comprovado que o trator de esteriras apresentado pela empresa Recorrente possui sim o peso operacional constante no critério de especificação na máquina, qual seja, o trator de esteiras D4 da marca Caterpillar possui peso operacional de 17 300 kg.

Marvel Tenano

Portanto, tendo restado comprovado que, a empresa Recorrente cumpriu todos os requistos impostos no edital de licitação, bem como a especificação do item 1 econtra-se em conformidade com o constante no anexo I do edital, requer como medida de justiça a reforma da decisão que julgou a inabilitação da empresa Recorrente.

#### III-DO DIREITO

## III.A. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender ao INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, referida decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação a qual INABILITOU a empresa Recorrente no item 1, estaria em afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que, a empresa Recorrente se ateve a especificação do equipamento "trator de esteira" conforme expresso no edital, anexo I, não havendo justificativa hábil para a inabilitação.

# III. B. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proibe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Portanto, a decisão da Douta Comissão de Licitação, quando declarou a Inabilitação da empresa Recorrente no que tange ao item 1, deixou de analisar com precisão e fundamentar qual foi o critério que deu causa a referida decisão, bem como, ao alegar o termo "divergência de peso operacional", deixou de justificar qual foi o critério adotado! Qual foi a ficha técnica utilizada pela Comissão para analisar o peso operacional da máquina descrita no item 1!!!

A decisão deve ser reformada, pois fere diretamente o princípio da legalidade, momento em que deixou de fundamentar o motivo da decisão sob amparo legal. Restando comprovado no presente que a empresa Recorrente cumpriu todos os requisitos constantes no edital.

## **IV-DOS PEDIDOS**

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa **TERRAPLANAGEM TESSARO LTDA**, REQUER:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §
   2º, da Lei 8.666/93;
- Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que INABILITOU a empresa Recorrente para o item 1.

Mould Temos

- c) Declarar a nulidade da decisão proferida, e reverter a decisão pela habilitação da empresa
  Recorrente para o item 1, se ater as provas anexas ao presente recurso, bem como,
  requer a constatação do equipamento trator de esteiras, afim de comprovar as
  informações aqui alegadas;
- d) Requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Pede e Espera Deferimento.

Descanso/SC, 13 de fevereiro de 2023.

TERRAPLANAGEM TESSARO LTDA

Married Lemis

CNPJ n. 40.351.242/0001-44 representada por seu sócio Proprietário Marciel Tessaro CPF n. 102.117.969-80

**Documentos que acompanham o presente Recurso**: Fotos da máquina trator de esteiras D4, anexo "1 a 9", Contrato Social da Empresa, Edital de Licitação, Anexo I.





















